

TATE/SEFIN
Fls. n° 50

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202900600021

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1186/21

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA EPP

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 367/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter prestado serviço de transporte de carga através da DACTE nº 31.786 emitido em 21/01/2020 tendo dado entrada no Posto Fiscal em 23/01/2020 às 04:36:31 e liberado na mesma data às 04:06:45. Apresentou como comprovante de pagamento de imposto o DARE com código de barras 85680000022-1 22400022720-3 03164000001-9 75602814141-1 no valor de R\$ 2.222,40 e um comprovante do Banco Bradesco, _____ conta em nome de Leandra _____, datado de 22/01/20 às 12h16minh. Este pagamento não se confirmou na arrecadação e foi informado ao contribuinte tal fato. O mesmo remeteu via e-mail um extrato (falso) como confirmação do débito em conta datado de 22/02/2020. Os documentos de arrecadação datado de 22/01/2020 foram falsificados e a confirmação se deu quando o contribuinte, com receio da autuação, utilizou o mesmo DARE e realizou o pagamento do imposto devido na data de 23/01/2020, documento confirmado na arrecadação do Estado. Multa de 500 UPF.

A infração foi capitulada no artigo 158, 159 e 160 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18. Penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso XVI, alínea "b", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 500UPF: R\$ 37.235,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 37.235,00 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração via AR (fls. 12), e apresentou defesa tempestiva (fls. 14/18). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.04.11.04.0047/TATE/SEFIN/RO, (fls. 38/40), julgou nula a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário apontado na inicial; O sujeito passivo devidamente cientificado da Decisão Singular via AR (fls. 46), não se manifestou; Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório desse Julgador (fls. 48/49).

Em razão do Recurso de Ofício, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter prestado serviço de transporte de carga através da DACTE nº 31.786 emitido em 21/01/2020 tendo dado entrada no Posto Fiscal em 23/01/2020 às 04:36:31 e liberado na mesma data as 04:06:45. Apresentou como comprovante de pagamento de imposto o DARE com código de barras 85680000022-1 22400022720-3 03164000001-9 75602814141-1 no valor de R\$ 2.222,40 e um comprovante do Banco Bradesco, conta em nome de Leandra, datado de 22/01/20 as 12h16minh. Este pagamento não se confirmou na arrecadação e foi informado ao contribuinte tal fato. O mesmo remeteu via e-mail um extrato (falso) como confirmação do débito em conta datado de 22/02/2020. Os documentos de arrecadação datado de 22/01/2020 foram falsificados e a confirmação se deu quando o contribuinte, com receio da autuação, utilizou o mesmo DARE e realizou o pagamento do imposto devido na data de 23/01/2020, documento confirmado na arrecadação do Estado. Multa de 500 UPF.

O Sujeito passivo alega que se houve cometimento de fraude, deve ser atribuído a quem efetivou o suposto pagamento, qual seja, quem contratou a transportadora. O sujeito passivo apenas aceitou o serviço de transporte e recebeu a documentação já paga do que iria transportar, emitindo apenas o DACTE, acreditando que o pagamento estava legalmente realizado. Pede que seja encaminhado o processo para autoridade competente para apurar se houve cometimento de crime contra ordem tributária, bem como se for atribuída alguma infração ao contribuinte que seja a exigência do imposto e não cometimento de fraude.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela nulidade da ação, ao verificar que nos autos não consta DFE autorizando a fiscalização objeto da autuação, posto que no

auto de infração o período fiscalizado está descrito como 22/01/2020 a 11/02/2020, e não houve designação expressa da autoridade administrativa competente, contrariando o disposto no art. 65, V da Lei 688/96.

Pelo que consta nos autos, o julgamento singular não merece reparos, uma vez que o vício formal constatado no julgamento singular, ante a ausência de DFE que autoriza a atividade fiscal, posto que as notas fiscais apresentadas foram emitidas em 21/01/2020 e a autuação foi lavrada em 11/02/2020, lapso temporal que descaracteriza o flagrante infracional, devendo a ação fiscalizatória ter autorização específica para sua validade.

Destarte, a inconformidade dos autos se verifica, ainda, pela atuação do Fisco, em relação à ausência de DFE ou DSF, conforme art. 1º, caput e parágrafo único da IN 011/2008, pois a suposta infração não se trata de flagrante infracional e não poderia ter sido realizada sem a designação competente.

IN 011/2008:

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o “caput”, nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.

Entendimento este já pacificado na jurisprudência deste TATE-RO, senão vejamos:

PROCESSO: Nº 20202900400026

RECURSOS: DE OFÍCIO Nº 1067/2021
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE
RELATOR: Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO : Nº 237/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 373/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA:

ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS NA SAÍDA DE GADO EMPÉ – NULIDADE - A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo promovido à circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária de regência. Todavia, constata-se pelas provas dos autos que a autuação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e que entre a data da passagem da Nota Fiscal objeto da autuação, 24.01.2020, e a data da lavratura do auto de infração, 03.02.2020, transcorreram mais de 5 (cinco) dias, lapso temporal excessivo, a descaracterizar o flagrante infracional, havendo neste caso a necessidade de autorização expressa para o procedimento fiscal nos termos do art. 65, V, da Lei nº 688/96, c/c o art. 1º, único da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Manutenção da decisão de instância singular de nulidade do auto de infração. Ressalvado o refazimento do auto de infração, mediante designação específica. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **NULIDADE** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 54

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900600021
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1186/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA EPP
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 365/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 253/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INDÍCIO DE FALSIFICAÇÃO – NULIDADE** – Vício formal constatado no julgamento singular, ante a ausência de DFE ou DSF que autoriza a atividade fiscal, posto que as notas fiscais transitaram no posto fiscal no dia 23/01/2020 e a autuação foi lavrada em 11/02/2020, lapso temporal que descaracteriza o flagrante infracional, devendo a ação fiscalizatória ter autorização específica para sua validade. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou nulo o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **NULIDADE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 28 de julho de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Júnior~~
Julgador/Relator